



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.118 - ES
(2013/0254491-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : GILBERTO SEBASTIÃO CORRÊA ROSA
ADVOGADO : PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria penal é de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que o recurso integrativo foi protocolado fora do prazo legal, estando, portanto, manifestamente intempestivo.
3. Configuração do nítido caráter protelatório do recurso, com o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.118 - ES
(2013/0254491-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO SEBASTIÃO CORRÊA ROSA contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, assim ementado (fl. 878):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso temporal previsto no art. 109, III, do Código Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão no que tange à atuação do membro do Ministério Público como juiz da causa e ao transcurso do prazo prescricional (fls. 886/887).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.118 - ES
(2013/0254491-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria penal é de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Na presente hipótese, o aresto embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/08/2015 e considerado publicado no dia 17/08/2015, conforme certidão de fl. 881. O prazo para oposição de embargos de declaração iniciou-se, portanto, no dia 18, findando-se em 19/08/2015.

Não obstante, o recurso integrativo somente foi protocolado em 21/08/2015, sendo manifestamente intempestivo.

Ademais, fica evidenciado o nítido caráter protelatório do recurso, com o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e determino a baixa imediata dos presentes autos à origem, independentemente do trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0254491-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 389.118 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035980343715 100090004084 226706 35980343715 6253

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO SEBASTIÃO CORRÊA ROSA
ADVOGADO : PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO SEBASTIÃO CORRÊA ROSA
ADVOGADO : PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.